



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.704 - SP (2012/0258774-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : AILTON LEME SILVA
ADVOGADO : AILTON LEME SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PICCHI S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADOS : CONRADO JOSE DE PILLA E OUTRO(S)
PIERRE S BOZZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE QUE AS EMPRESAS PERTENCERIAM A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- A alegação de pertencerem as empresas a um mesmo grupo econômico, bem como o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, no caso, só poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.704 - SP (2012/0258774-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : AILTON LEME SILVA
ADVOGADO : AILTON LEME SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PICCHI S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADOS : CONRADO JOSE DE PILLA E OUTRO(S)
PIERRE S BOZZO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Na origem, AILTON LEME SILVA - em causa própria - formulou pedido de penhora no rosto dos autos da ação de cobrança que lhe foi proposta por MERAK INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, na qual efetuou depósito judicial no valor de R\$ 56.901,83 (cinquenta e seis mil, novecentos e um reais e oitenta e três centavos), sob a alegação de que esta integraria o mesmo grupo econômico da empresa PICCHI S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, ora agravada, contra quem ele ajuizou ação de execução por título judicial, objetivando a cobrança de R\$ 805.956,85 (oitocentos e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

2.- Indeferido o pedido, o ora recorrente interpôs Agravo de Instrumento, que foi improvido, à unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. MATHEUS FONTES), por Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 314):

EXECUÇÃO - PRETENDIDA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE CRÉDITO DE TERCEIRO, PESSOA JURÍDICA ESTRANHA AO PROCESSO - FATO INSUFICIENTE, SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE FRAUDE, ABUSO DE DIREITO E CONFUSÃO PATRIMONIAL - ALEGAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DA EXECUTADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RECURSO IMPROVIDO, COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

3.- Houve a interposição de Embargos de Declaração (e-STJ fls. 322/332), que foram rejeitados (e-STJ fls. 334/336).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Seguiu-se a interposição de Recurso Especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sob a alegação de ofensa aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, e 50 do Código Civil, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) que a recorrida PICCHI S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA e MERAK INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA pertencem ao mesmo grupo econômico e são mutuamente responsáveis pelo crédito ora em discussão.

Entende o recorrente que as provas existentes nos autos são robustas e suficientes para provar que o Sr. Oswaldo Picchi comandante do recorrida Picchi S/A Indústria Metalúrgica S/A e da Merak Ltda, praticou e continua praticando administração societária irregular e fraudulenta, autorizadora da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. (e-STJ fls. 363)

5.- Inadmitido o recurso (e-STJ fls. 418/419), houve a interposição de Agravo (e-STJ fls. 428/445), que foi conhecido pela decisão de fls. 459/462 (e-STJ), para negar seguimento ao Recurso Especial, ante a ausência de omissão do Acórdão recorrido, bem como, quanto ao tema de fundo, ao entendimento de que a alegação de pertencerem as empresas a um mesmo grupo econômico só poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite nesta sede excepcional, a teor da Súmula 7 deste Tribunal, óbice que também se aplica quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

6.- Contra essa decisão, o recorrente interpõe o presente Agravo Regimental, reiterando as alegações deduzidas nas razões do Apelo Excepcional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.704 - SP (2012/0258774-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

7.- O inconformismo não merece prosperar.

8.- Embora rejeitados os Embargos de Declaração, tem se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do Recurso Especial.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo, os questionamentos além dos limites previstos para os Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

9.- Quanto ao tema de fundo, alegou o ora recorrente que as empresas Merak Ltda e Picchi S/A pertenceriam ao mesmo grupo econômico, e estariam sob controle de Oswaldo Picchi e membros de sua família, sendo possível, portanto, a penhora de bens da Merak pela confusão entre os patrimônios das referidas empresas, bem como, se necessária, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, questões que foram enfrentadas pelo Colegiado estadual, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 315/316):

(...).

Firme é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa está na dependência de prova da utilização de expedientes escusos, como abuso de direito, encerramento irregular das atividades, desvio de finalidade, confusão patrimonial, prática de ilícito e redução ao estado de insolvência, por ocultação premeditada e gradativo esvaziamento do patrimônio, em ordem a frustrar a execução em detrimento do credor. Nesse contexto poderá o magistrado, incidentalmente no processo de execução, determinar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expropriação recaia sobre bens particulares dos sócios e administradores da pessoa jurídica, e terceiros a ela ligados pela prática de ato fraudulento e abusivo, a fim de assegurar a eficácia do processo de execução (...).

Por identidade de razões, possível é atingir, mediante a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que sua estrutura é meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem atividade sob unidade gerencial, laboral e patrimonial e quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (...).

Ora, no caso, nada disso ocorre, ou pelo menos não restou demonstrado. O só fato das empresas "Picchi" e "Merak" integrarem o mesmo conglomerado econômico, sem a prova efetiva de algo concreto que permitisse concluir haver entre ambas promiscuidade patrimonial, emprego de expedientes abusivos, de má-fé e fraudulentos em detrimento dos credores, por certo que não autoriza responsabilizar terceiro, pessoa jurídica estranha ao processo, pela dívida que está sendo executada, ainda que tenham sido administradas em determinado período por sócios comuns e mesmo que tenham objeto idêntico e atuem no mesmo endereço, o que, diga-se, o agravado refutou em sua resposta.

De resto, também a circunstância referente à existência de outras penhoras sobre os bens da executada não autoriza desconsiderar-lhe a personalidade jurídica, sem que tenham sido preenchidos requisitos a esse desiderato. Releva notar, como se vê das informações do juiz, que o agravante requereu e foi determinada em seu favor penhora no rosto dos autos de ações em curso na Justiça Federal (fls. 240/243).

10.- Verifica-se, dessa forma, que o Acórdão recorrido, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pelo Órgão julgador diante das circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0258774-4

AgRg no
AREsp 267.704 / SP

Números Origem: 201202587744 5260119960045693 901833720118260000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AILTON LEME SILVA
ADVOGADO : AILTON LEME SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PICCHI S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADOS : PIERRE S BOZZO E OUTRO(S)
CONRADO JOSE DE PILLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AILTON LEME SILVA
ADVOGADO : AILTON LEME SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PICCHI S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADOS : PIERRE S BOZZO E OUTRO(S)
CONRADO JOSE DE PILLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.